



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 10 de março de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.146

Recurso nº - 83.116 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente - FRIPEscal S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS E PESCA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB.

IRPJ - PEREMPÇÃO - Arruina-se, por perempção, o direito de discutir-se a cobrança do crédito tributário, quando o recurso é oferecido a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIPEscal S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS E PESCA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, (DF), em 10 de março de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 MAR 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0421/001.119/80

RECURSO N.º: - 83.116

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.146

RECORRENTE: - FRIPEscal S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS E PESCA

R E L A T Ó R I O

FRIPEscal S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS E PESCA, empresa com sede na cidade paraibana de Cabedelo, recorreu, em 15.01.1981, (fls. 49-v. e etiqueta de identificação), do ato do Delegado da Receita Federal em João Pessoa que, lhe deferira, em parte, a reclamação interposta contra a cobrança do crédito tributário decorrente do imposto de renda do exercício de 1979, de cuja Decisão nº 316/80 (fls. 44/46) tomara ciência em 15.12.1980, conforme AR a fls. 48.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

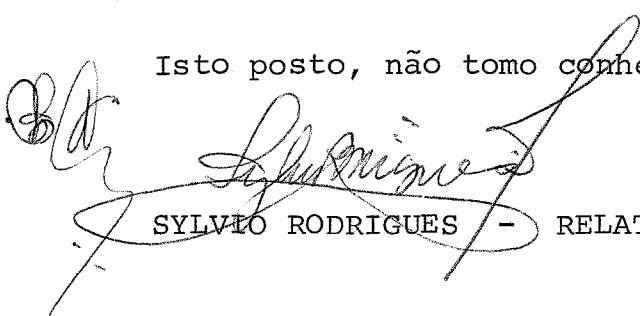
O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece, no artigo 33, que a interposição de recurso voluntário, com efeito suspensivo, seja feita dentro do prazo dos trinta dias seguintes àquele em que o contribuinte toma ciência da decisão proferida pela autoridade de primeira instância.

O recorrente teve ciência, como se verifica do AR de fls. 48, em 15.12.1980, da Decisão nº 316/80, através da qual o Delegado da

ACÓRDÃO Nº 101-72.146

Receita Federal em João Pessoa lhe julgou a reclamação interposta contra a cobrança do crédito tributário do exercício de 1979 e somente veio oferecer recurso em 15.1.81, contra aquele ato administrativo. Houve, portanto, extemporaneidade no oferecimento do recurso, uma vez que o prazo de 30 dias foi superado.

Isto posto, não tomo conhecimento do recurso por
perempto.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.